



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

**NOTA TÉCNICA Nº** : **Nº 003/2017**  
**Destinatário** : **Gabinete do Conselheiro Dr. Arthur Bastos**  
**Número do Processo** : **E-12/004.060/2017**  
**Data** : **15 de fevereiro de 2017**  
**Assunto** : **Rio Barra – Reajuste Tarifário 2017**

## **DOS FATOS**

Em 01 de fevereiro de 2017, a Concessionária Metrô Rio, na qualidade de representante legal da Concessionária Rio Barra, protocolizou, junto a esta Agência Reguladora, a carta nº 09-CR-017-ENV-0056, de fls. 04/18, em que apresenta o pleito de reajuste ordinário do valor máximo unitário da tarifa padrão da **Linha 4**, a vigorar a partir de 02 de abril de 2017.

Na precitada carta, a Concessionária Metrô Rio requer o reconhecimento por parte desta Agência da tarifa padrão no valor de R\$ 4,349, valor este que, após arredondamento na segunda casa decimal, passaria a R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos), a ser praticado a partir do dia 02 de abril de 2017.

Em 07 de fevereiro de 2017, a Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) solicitou por meio do DESPACHO-CAPET Nº 004/17, às fls. 59/60, Parecer da PGA quanto à legitimidade de a Concessionária Metrô Rio apresentar o pleito de reajuste anual ordinário da tarifa padrão da **Linha 4**, em nome da Concessionária Rio Barra.

Em 10 de fevereiro de 2017, a PGA emitiu o Parecer Nº 007/217-TMFP, de fls. 61/64, em que reconhece a legitimidade do Metrô Rio para pleitear o reajuste tarifário anual da **Linha 4**, em nome da Concessionária Rio Barra.

Em 13 de fevereiro de 2017, a Concessionária Metrô Rio protocolizou, junto a esta Agência Reguladora, a carta nº 09-CR-017-ENV-0097, de fls. 65/80, em que encaminha o relatório técnico elaborado pela LOAR Engenharia, apresentando os



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

fundamentos do pleito de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos) para a tarifa a ser praticada a partir do dia 02 de abril de 2017, em vez de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos).

No mencionado relatório, a Concessionária pugna **pela não aplicabilidade do critério de arredondamento previsto na Cláusula Sétima, § 11º, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Linha 4**, vez que a tarifa calculada em reais não impactaria nem os usuários nem a concessionária, em função da escassez de moedas de um centavo.

Em 13 de fevereiro de 2017, a Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) solicitou, por meio do DESPACHO-CAPET Nº 007/17, às fls. 81/84, Parecer da PGA quanto à argumentação da Concessionária Metrô Rio pela não aplicabilidade do critério de arredondamento previsto na Cláusula Sétima, § 11º, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da **Linha 4**.

Em 13 de fevereiro de 2017, a PGA emitiu o Parecer Nº 008/217-TMFP, de fls. 85/88, em que analisou o pleito de arredondamento do valor da tarifa referente ao reajuste tarifário anual (2017) proposto pela Concessionária Metrô Rio e concluiu que, em conformidade com os parâmetros expressos na Cláusula Sétima, § 11º, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da **Linha 4**, **o valor deve ser reajustado para R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos)**.

Esta NOTA TÉCNICA foi elaborada com a finalidade de dar atendimento aos termos estabelecidos no Contrato de Concessão, visando subsidiar decisão final sobre o reajuste tarifário anual da Concessionária Rio Barra.

O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Metroviário de Passageiros da **Linha 4**, em sua Cláusula Sexta, alterou a redação dos parágrafos 1º e 7º da Cláusula Sétima do CONTRATO, que passou a vigorar com a seguinte redação:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

#### **“CLÁUSULA SEXTA – TARIFA”**

“6.1. Ficam alterados os §§ 1º e 7º da Cláusula Sétima do CONTRATO, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O valor unitário padrão para a LINHA 4 deverá ser o mesmo valor cobrado nas Linhas 1 e 2 do sistema Metroviário do Rio de Janeiro. O valor máximo unitário da tarifa padrão na data de celebração deste ADITIVO é de R\$ 3,2170 (três reais vírgula dois mil cento e setenta).

§ 7º - O valor máximo unitário da tarifa padrão, fixado no § 1º desta Cláusula, será reajustado e revisado em conformidade com as regras estabelecidas na Cláusula Oitava do CONTRATO, de acordo com as alterações determinadas por este ADITIVO”.

#### **“CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS”**

“7.1. A Cláusula Oitava do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

O reajuste e a revisão tarifária observarão o disposto nos parágrafos abaixo e na Lei Estadual no 2.869, de 18 de dezembro de 1997 e suas alterações posteriores:

§ 1º - O ESTADO reajustará o valor das tarifas anualmente, a partir de 31 de janeiro de cada ano, com base na variação do IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores, e de acordo com a seguinte fórmula:

Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão Anterior \* (IGP-M de Janeiro do Ano Corrente / IGP-M de Janeiro do Ano Anterior).

...



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

§ 5º - A CONCESSIONÁRIA apresentará à AGETRANSP uma proposta com o novo valor máximo unitário da tarifa padrão a ser aplicado, após adotado o critério de arredondamento estabelecido no § 11º desta Cláusula, até o dia 1º de fevereiro de cada ano, cabendo à AGETRANSP, no prazo improrrogável, sob qualquer hipótese, de até 30 (trinta) dias, examinar a conformidade dos dados com a fórmula matemática (grifos nossos).

§ 6º - No dia 02 de março de cada ano a CONCESSIONÁRIA dará ciência aos usuários do novo valor máximo unitário da tarifa, cuja cobrança iniciar-se-á a partir do dia 02 de abril de cada ano.

...

§ 11º - Em razão da escassez de moedas de R\$ 0,01 (um centavo de real) em circulação, bem como no intuito de propiciar maior comodidade aos usuários, serão aplicados, quando necessários, os seguintes critérios de arredondamento ao valor máximo unitário da tarifa padrão:

- a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, elimina-se essa casa decimal; e
- b) quando a segunda casa decimal for superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

§ 12º - Para efeito da aplicação da fórmula do reajuste tarifário previsto no § 1º desta Cláusula, o novo valor máximo unitário da tarifa padrão será calculado sem aplicação do arredondamento previsto no § 11º desta Cláusula”.

## **DAS ANÁLISES**

De acordo com a Cláusula Sétima, § 1º do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 01 de outubro de 2012, foi apurada a variação do índice IGP-M,



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

publicado pela Fundação Getúlio Vargas, e aplicada a fórmula de reajuste anual conforme demonstrado, a seguir:

**Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão Anterior \* (IGP-M de Janeiro do Ano Corrente / IGP-M de Janeiro do Ano Anterior)**

No que diz respeito à tarifa base (valor máximo unitário da tarifa padrão anterior) a ser utilizado para o cálculo do reajuste tarifário objeto desta Nota Técnica, foi homologada por esta Agência, ou seja, o valor de R\$ 4,0777 (quatro inteiros, setecentos e setenta e sete décimos de milésimos de real).

### CÁLCULOS

Base de Cálculo para o Reajuste = **R\$ 4,0777** (janeiro de 2016)

<b>IGP-M JAN/2016</b>	<b>624,060</b>
<b>IGP-M JAN/2017</b>	<b>665,542</b>
<b>VARIAÇÃO IGP-M no período:</b>	<b>+ 6,65 %</b>

Variação do Índice IGP-M (período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017):

$$((665,542 \div 624,060) - 1) \times 100 = + 6,65 \%$$

Vide publicação do IGP-M de janeiro da FGV IBRE, às fls. 90/93.

Assim, teremos para valor da tarifa reajustada:

Tarifa Reajustada = R\$ 4, 0777 x (1+ (6,65 %)) = **R\$ 4,3489** (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos de real).



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

Tarifa arredondada de acordo com a Cláusula Sétima, § 11º do Sexto Termo  
Aditivo:

**R\$ 4,30**

### **CONCLUSÃO**

**De todo o exposto, decorre que o novo valor máximo unitário da tarifa padrão, a ser praticado, será de:**

**R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos)**

Atenciosamente,

Ricardo Trigo

Gerente da Câmara de Política Econômica e Tarifária

ID. 5023617-2